



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

**Registro: 2025.0000316443**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000595-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR, ADEMIR RODRIGUES ADEGAS, WILSON CATANEO JUNIOR, DIMAS DE SOUSA VIEIRA, JESUS APARECIDO COSTA ESPEJO, RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, ISAIAS SANTOS PEREIRA, DIOMAR ANAZÁRIO, JULIO CESAR COSTA SILVA, SILVANO ALBERICO VOLPATO, MARCIO EDUARDO GOLDONI, GERALDO MUNARI, ANTONIO ALEXABDRE DE CARVALHO, LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS, EMERSON DE OLIVEIRA BAPTISTA, JOÃO BATISTA BARBOSA TERRA, FRANCISCO ORLANDO CANZIAN, GABRIEL ALVES LIMA, GILMAR PEREIRA, WELLINGTON RODRIGO PAULINO, JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON, DANIEL DE MELO MARCHIORI, FABRICIO LUCIANO DE ALMEIDA SARAIVA, AUGUSTO GRACIOSO, RAFAEL FANTINI, DERCÍLIO MATHIAS, ARTUR VILLAS BOAS NETO, ANTONIO CARLOS DE LARA ARRUDA, ADILSON FERNANDES TERRA, ALOISIO FERNANDES TERRA, ANGELICA FERNANDES TERRA DA SILVA e ARLETE FERNANDES TERRA MACEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SOUZA MEIRELLES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

**Agravo de instrumento nº** 3000595-74.2025.8.26.0000  
**Agravante:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Agravados:** Luiz Carlos Ficoto Júnior e outros  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 1ª Vara de Fazenda Pública  
**Magistrado de primeiro grau:** Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra  
TJSP (voto nº 24712)

**Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Requisição de pequeno valor (RPV) – Ausência de pagamento no prazo legal – Tentativa infrutúosa de bloqueio de verbas – Inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo da via executiva – Possibilidade – Responsabilidade subsidiária do ente federado pelos atos da autarquia a ele subordinada – Cabível o redirecionamento da execução em desfavor do Estado – Decisão mantida – Recurso desprovido**

Agravo de instrumento manejado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos do incidente de requisição de pequeno valor movido em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM** por **Luiz Carlos Ficoto Júnior e outros**, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que deferiu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da via executiva, em virtude da recalcitrância da autarquia no cumprimento da obrigação de pagar.

Vindica a agravante a reforma do decisório dardejado, sustentando, em síntese, que não pode ser responsabilizada por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

atos que não deu causa, notadamente, considerando a autonomia organizacional e orçamentária legalmente conferidas às entidades autárquicas, inexistindo, pois, solidariedade do Estado no débito exequendo.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 26/32).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por servidores em desfavor da **Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM)**, em que, após regular homologação da conta de liquidação, houve a autorização de expedição de requisição de pequeno valor, no prazo de 60 dias.

Anota-se que, diante da inércia da executada, houve deferimento do sequestro pelo Sistema SISBAJUD, ante o não pagamento da obrigação de pequeno valor no prazo legal, nos termos do **art. 854, caput**, do **Código de Processo Civil**.

Neste contexto, seguiu-se a manifestação dos exequentes, em incluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo do processo, como responsável subsidiária da **Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM**, ora executada.

Sobreveio, por conseguinte, a interlocutória



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

agravada nos seguintes termos:

“Impõe-se destacar que embora não se ignore a autonomia patrimonial e personalidade jurídica própria das autarquias, tem-se que nos casos de esgotamento de recursos exsurge a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo.

No caso concreto, considerando a impossibilidade da Caixa Beneficente da Polícia Militar em adimplir a requisição de pequeno valor expedida nestes autos, de rigor a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Providencie a Z. Serventia a devida inclusão do executado junto ao sistema Saj.

Após, intime-se a Fazenda Pública para que providencie o pagamento da ORPV expedida nos autos, no prazo de 60 dias.

(fls. 476/477 – autos originários)

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente irresignação, contudo, respeitada a retórica recursal, a decisão não padece de reparo.

Inicialmente, é importante rememorar que a Caixa Beneficente da Polícia Militar (**CBPM**) se trata de uma autarquia estadual e foi criada e instituída pela **Lei Estadual nº 452/1974**, a qual, em seu **art. 1º**, **§1º**, assim estabelece:

“Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM.

§1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Cuida-se, portanto, de entidade integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica e orçamento próprio, sendo, em tese, autônoma para responder perante terceiros por seus atos.

Por outro lado, é cediço que o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor é de 60 (sessenta) dias contados da ciência da requisição, nos exatos moldes de quanto preceitua o **art. 535, §3º, inciso II, do CPC**, e, uma vez verificado o inadimplemento injustificado, se sagra cabível a adoção da medida extrema do sequestro de verbas públicas.

Todavia, os atos constritivos não lograram êxito em garantir a satisfação do crédito de titularidade dos exequentes, de sorte que, esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para o agravante, na qualidade de ente federado com responsabilidade subsidiária.

Acerca do tema, o autorizado escólio de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO** enuncia que:

“Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, *responde pelos próprios atos*. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências.” (Curso de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

Administrativo, 32ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 170)

Ademais, o próprio **A. STJ** já se manifestou no sentido de que “é legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte” (2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.865.292/RS, Relator Ministro Og Fernandes, j. 03/11/2020, DJE 27/11/2020).

Deste modo, se demonstra inafastável o redirecionamento da via executiva em desfavor do **Estado de São Paulo**, porquanto responsável, em caráter subsidiário, das autarquias a ele vinculadas, não podendo o inadimplemento do ente descentralizado implicar manifesto prejuízo ao particular.

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. Expedição de RPV pela CBPM há cerca 11 meses, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado e, caso este não honre o RPV, poderá se cogitar do sequestro de valores. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3008584-05.2023.8.26.0000, Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 22/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Decisão de primeiro grau que deferiu a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao polo passivo da demanda. Pretensão da agravante à reforma. Não cabimento. Em se tratando de descentralização da Administração Pública, é certo que remanesce a responsabilidade subsidiária do ente federado instituidor pelos atos da autarquia, de modo que, frustradas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para o Estado de São Paulo. Caso dos autos em que não houve pagamento voluntário pela devedora e nem êxito no bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000692-11.2024.8.26.0000, Relatora Des. Heloísa Mimessi, j. 28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM). Inadimplemento da RPV – Possibilidade de redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária do ente público instituidor ante a incapacidade financeira da autarquia – Decisão modificada – Recurso não provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000771-87.2024.8.26.0000, Relator Des. Magalhães Coelho, j. 29/02/2024)

Inviável cogitar, por derradeiro, de ofensa à estabilidade da *res iudicata*, porquanto se não está a alterar o título judicial, mas, sim, redirecionar a execução em razão do esgotamento do patrimônio da autarquia estadual e das tentativas de adimplir o crédito por meios expropriatórios extraordinários.

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão combatida, porquanto escorreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**SOUZA MEIRELLES**  
Desembargador Relator